DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 743/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2054/2025
PROTOCOLO	: 2790154
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MAURICIO SIMÕES CORREA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVENIO 1677/2025 – 001/2025
VALOR DO CONVENIO	: R$ 1.393.180,44
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA DE CAMPO GRANDE
OBJETO	: MELHORIA DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE COM SERVIÇO EM REABILITAÇÃO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL DO PROJETO "DO NASCER AO ENVELHECER", CONFORME PLANO DE TRABALHO E PARECER TÉCNICO.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONFORMIDADE DA FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do Convênio 1677/2025 – 001/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação Juliano Varela de Campo Grande MS, entidade filantrópica sem fins lucrativos, tendo por objeto a melhoria da assistência à saúde, mediante a prestação de serviços especializados em reabilitação às pessoas com deficiência intelectual, no âmbito do Projeto "Do Nascer ao Envelhecer", conforme estabelecido no respectivo Plano de Trabalho e Parecer Técnico.

O valor total do convênio é de R$ 1.393.180,44 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) a ser repassado pela Concedente conforme o cronograma financeiro de desembolso previsto no plano de trabalho acostados aos autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-449/2026 (pç. 13), procedeu ao exame da documentação encaminhada e concluiu que, após o confronto dos documentos enviados e a consulta aos sistemas disponíveis, não foram encontradas impropriedades, atestando a conformidade do processo de formalização do convênio com a Resolução TCE/MS 88/2018 e as demais normas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), aviou o parecer PAR-7ªPRC-727/2026 (pç. 16), e opinou pela regularidade da formalização do convênio, por atender às exigências legais, regimentais e normativas aplicáveis, sem prejuízo do regular acompanhamento da execução e da posterior análise da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta primeira fase processual, aprecia-se a formalização do Convênio 1677/2025 – 001/2025, com vigência de 10/04/2025 a 10/04/2026.

No mérito, a regularidade da formalização do ajuste é comprovada pela análise do instrumento do convênio e dos documentos de habilitação da convenente (pçs. 1 a 12), os quais demonstram o atendimento integral aos preceitos e requisitos legais aplicáveis. Especificamente, o Plano de Trabalho (pç. 3) define de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução, o cronograma de desembolso e as obrigações das partes.

Logo, verifica-se que a formalização do convênio guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno TCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 1677/2025 – 001/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação Juliano Varela de Campo Grande MS, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ecl.